

EFEITOS DA LEI DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA A ADOÇÃO NUMA SOCIEDADE COM ABORTO CRIMINALIZADO

Thainá Aragão de França Moreira¹

Jamil Musse Netto²

Peter Batista Barros³

RESUMO

A criação da Lei de doação e entrega voluntária traz à lume uma discussão mais ampla na seara jurídica, através de elementos constitucionais que decorrem das relações sociais, sobretudo envolvendo a genitora, o bebê e/ou a criança menor e os adotantes, que são a parte interessada em acolher. Através deste estudo será possível conhecer as mudanças que ocorrem na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA após a aprovação da nova Lei de nº 13.509/2017, que versa garantias ligadas ao Direito da Infância e ao Direito da Família, porque a doação é um instrumento jurídico que contempla aspectos civis e sociais, consolidados a partir da adoção e entrega voluntária; ato que, neste contexto é formalizado perante a justiça, com registro em cartório, em que a mãe comunica sua decisão de doar, de maneira espontânea. Assim, o ato se caracteriza por sua natureza irrevogável. O método utilizado para construir este artigo foi o de revisão bibliográfica, por meio também de uma pesquisa qualitativa. Os resultados podem ser analisados a partir das mudanças trazidas no texto da Lei supracitada, a fim de facilitar os trâmites da adoção. Diante do tema a ser tratado pode-se concluir que, a doação é um recurso judicial que reduz o índice de abortos clandestinos e legitima as intervenções do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Abandono. Aborto. Crianças. Doação. Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

O Direito da Família na (CF/88) é preconizado no ordenamento jurídico, através de diretrizes que sinalizam o direito à convivência familiar, enfatizando a garantia de um ambiente protetivo acolhedor e acima de tudo harmonizado, onde os membros possam gozar de suas vontades e necessidades afetivas, sobretudo as crianças e adolescentes, que precisam de tutela por parte da justiça, para que seus direitos sejam garantidos e cumpridos (ASSIS, 2018).

A adoção é um dos elementos que integram o direito civil, que por sua vez decorre do direito de família, oportunizando assim, a reconstrução de laços afetivos que rompem com o vínculo de parentesco, sendo um dispositivo legal, opcional e irrevogável, uma vez que a adoção alcança uma projeção mais ampla no panorama jurídico, a partir da necessidade de casais que eram impossibilitados de gerar filhos

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), thainaafmoreira@gmail.com

² Especialista, Mestre e Doutor em Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

biológicos e almejavam ter uma criança no seio familiar, por isso geralmente recorriam na justiça a guarda por meio da adoção (CARVALHO, 2017).

Com a criação da Lei nº 13.509/2017, que alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também trouxe uma perspectiva inovadora para o âmbito social e jurídico, visto que as transformações inerentes ao texto prevê melhores condições de vida para esses menores, que carecem ter uma família, pois alguns deles são órfãos de pai e mãe, vulneráveis, devido a separação dos pais, abandono, ausência de um lar, morte ou prisão dos pais, falta de recursos financeiros, dentre outros fatores (BRASIL, 2017).

A partir da proposição que emana da lei supracitada, os trâmites processuais devem ser mais acelerados a fim de atender às necessidades dos adotantes, que estão a disposição da justiça no que se refere a sua tutela, para que todos os direitos lhes sejam assegurados. Assim sendo, a justiça desempenha um papel de fundamental importância na averiguação dos dados dos adotandos, ou seja, daqueles que se propõem adotar um menor, tendo em vista cumprir os quesitos estabelecidos pela lei (FERREIRA; SOUZA & CRUZ, 2018).

O objetivo geral do estudo consiste em verificar a interferência da Lei de Entrega Voluntária para a Adoção como proposta de coibir o aborto. Destacam-se como objetivos específicos: abordar uma possibilidade menos burocrática para adoção legal; analisar como a criminalização do aborto interfere no índice de abandono descrever as mudanças ocorridas no processo de adoção em 2017; identificar a frequência de adoções feitas a partir da vigência da Lei 13.509/2017.

A escolha do tema se justifica por sua relevância que motivou a escrita deste estudo, que tem por finalidade trazer elucidações importantes sobre a Lei de Entrega Voluntária para a Adoção como proposta de coibir o aborto, levando em consideração os aspectos jurídicos, sociais, políticos e culturais que permeiam em torno dessa discussão, a partir da primazia dos elementos do Direito da Família e o Direito da Infância. Sendo assim, o trabalho em questão apresenta uma temática formidável em nível de conhecimento.

Além de apresentar uma discussão pertinente, a escolha do tema se justifica por reportar valores sociais, atendendo aos parâmetros judiciais, uma vez que se preocupa em analisar a prática do aborto em contraste com o ato benéfico e legal da entrega voluntária para adoção, como forma de atenuar o abandono, a mortalidade infantil e outros agravantes que decorrem da falta de sanidade dos genitores que

não realizam a entrega voluntária e acabam provocando prejuízos irreparáveis à vida do menor (MADALENO, 2017).

A metodologia adotada neste estudo foi o de uma revisão bibliográfica, por meio também de uma pesquisa de qualitativa, que possibilitou a construção do trabalho e a aquisição de informações, através das bases de dados e publicações online, tais como, artigos, revistas e periódicos da área jurídica abordando o tema da Lei de Entrega Voluntária para a Adoção como proposta de coibir o aborto.

Do mesmo modo, a Lei em questão, assim como se preconizava com a li anterior, anteposta no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a proteção integral destinada a crianças e o adolescente sinaliza a condição prioritária na qual os mesmos devem ser tratados no tocante ao cuidado, a fim de indicar também o estágio de desenvolvimento psicossocial deste grupo, dentro do contexto social, uma vez que se trata de indivíduos que precisam de atenção da família, do Estado e da sociedade civil (MOREIRA, 2019).

2 MUDANÇAS NA LEI 13.509/2017 PARA IMPLEMENTAR A ENTREGA VOLUNTÁRIA COMO ADOÇÃO LEGAL

O direito da criança e do adolescente é garantido por lei no cerne dos trâmites judiciais, por meio de tutela jurisdicional e dos dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico, visando assim, cumprir os quesitos que estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei de nº no 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi altera, em virtude da criação da nova Lei de nº 13.509/2017.

A adoção é um dos elementos jurídicos que favorecem o menor, levando em consideração sua condição intelectual, por ser incapaz de responder judicialmente por seu atos e decisões, sua condição social, por ser vulnerável aos riscos exponenciais que podem comprometer seu pleno desenvolvimento socioemocional, que na perspectiva da adoção visa garantir a integridade moral e física da criança e do adolescente, por meio da oferta de uma família fraterna e legal onde os mesmos poderão desfrutar de suas prerrogativas legais, agarantidas pela lei de adoção e entrega voluntária.

No elenco dessas mudanças verifica-se que, a adoção anteriormente corria quando a mãe abandonava a criança ao nascer ou se a mesma falecesse e o menor ficasse desprovido da tutela familiar, por ausência do pai e dos avós de ambas as

partes, no entanto, a lei de entrega voluntária apresenta uma perspectiva diferenciada, afinal a gestante ou puérpera pode manifestar o interesse de entregar seu filho para adoção antes do bebê vir ao mundo ou logo após o nascimento, comunicando sua vontade espontânea em locais, como, hospitais, conselhos tutelares ou qualquer órgão da rede de proteção à infância.

Em se tratando da entrega para adoção de forma voluntária recomenda-se que a mãe seja encaminhada à Vara da Infância e da Juventude, para que seja ouvida por um psicólogo juntamente com um assistente social, que a partir de seu relato irá analisar todas as proposições ali mencionadas e verificar se a mesma está em plena condição de decidir algo a respeito sobre seu próprio filho, levando em consideração o ato como algo sério e irrevogável perante a justiça.

Nota-se que a história do direito da criança e do adolescente, no Brasil é marcada por transformações significantes, do ponto de vista jurídico, dentro de uma perspectiva sociológica, por que, com o passar dos anos, as instituições passaram a adotar uma postura diferenciada em relação às medidas educativas que antes eram adotadas por orfanatos e demais organizações que detinham a guarda dos menores até que a adoção legal fosse sancionada pelo juiz, concedendo aos adotandos o direito de ser responsáveis pelo menor.

Sendo a adoção um componente inerente ao direito civil, logo está ligada a pessoa física, dentro do panorama judicial, que embora envolva o direito de família, sua ênfase tem um enfoque emblemático no direito da infância e nos direitos que dele decorrem durante o processo de adoção. Assim, o sistema de justiça exerce um papel importante no que se refere a concessão e determinação da guarda do menor, após toda a análise, o decurso processual.

O ordenamento jurídico entende que, o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente se constitui como um elemento necessário, para que estes se tornem aptos a desenvolver atitudes conscientes dentro do ambiente familiar e fora dele, no entanto, a criança, na infância só consegue manifestar atitudes afetivas, quando a mesma recebe acolhimento, proteção, carinho, amor e afago, por parte de seus pais ou responsáveis legais, que neste contexto serão seus pais adotivos.

Vale ressaltar em que consiste a adoção espontânea, que se consolida com a entrega voluntária por parte dos genitores biológicos junto a justiça, geralmente alegando motivos diversos, como, falta de recursos financeiros, pobreza extrema,

problemas de sanidade mental, dentre outros que ocasional esse tipo de adoção, que segundo o teor do texto visa oportunizar uma adoção mais fácil, rápida e menos burocrática, a fim de garantir o direito da criança em ter uma família.

Alguns fatores eram prevalentes para ocasionar à situação de abandono de crianças no período anterior a República no Brasil, visto que a configuração social estava calcada nos princípios do sistema patriarcal, demarcado pelo comportamento machista e tradicional, em que as mulheres que engravidavam, sendo mães solteiras eram mal vistas e, na maioria das vezes tinham que abandonar seus filhos nos conventos e abrigos, também denominados naquela época como a roda dos enjeitados. Essa situação foi proibida no ano de 1927, com a criação do Código de Menores, que aboliu o sistema de rodas, para coibir esse tipo de comportamento que era muito comum naquele contexto, no entanto, com a existência desse Código, as crianças embora fossem doadas tinham que ser registradas, pois se tornou um procedimento obrigatório.

As lutas sociais que puseram a criança em visibilidade se principiaram com a passagem do século, onde o Estado passou a se preocupar com a infância, firmando-se a convicção da necessidade de "salvar o menor", ou seja, evitando assim, o aumento no índice de delinquência, com o cuidado e a garantia do direito.

Posteriormente, com o surgimento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, intitulada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proteção integral destinada a crianças e o adolescente sinaliza a condição prioritária na qual os mesmos devem ser tratados, para que possam alcançar o estágio de desenvolvimento psicossocial, tendo a atenção da família, do Estado e da sociedade.

Por se tratar de um tema relevante no âmbito do Direito e da psicologia, os estudiosos das respectivas áreas procuram elucidar questões que evidenciam vínculos socioafetivos entre o cerne do indivíduo e sua manifestação no meio social, a priori, no ambiente familiar e posteriormente em outros grupos sociais. Deste modo, a psicologia analisa quais são as implicações que a ausência de afetividade trazem para a formação pessoal da criança, sobretudo as que são carecem de uma família e almejam ter um lar.

Segundo Rossini (2004, p. 16), por que a afetividade? Porque é a base da vida. Se o ser humano não está bem afetivamente, sua ação como ser social estará

comprometido, sem expressão, sem força, sem vitalidade. Isto vale para qualquer área da atividade.

A afetividade é indispensável na construção da personalidade e no burilamento do caráter do ser nessa primeira fase, a começar no ambiente doméstico, com os cuidados dos pais, que se encarregam de forjar o perfil idenitário da criança, por meio da orientação, com princípios e valores dos quais a criança utilizará nem todas as áreas da vida. Assim, as medidas preventivas em defesa da criança e do adolescente preconizadas no ECA visam, sobretudo, “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração”.

3 A NECESSIDADE DE LEGISLAR SOBRE A ENTREGA VOLUNTÁRIA

O poder judiciário, através do ordenamento jurídico versa garantias e direitos aos cidadãos, através da criação dos dispositivos legais, que emanam das leis vigentes no âmbito jurídico do país, por essa razão, a adoção faz parte do elementos que integram a tutela judicial, por meio de critérios que estabelecem o ato, conferindo-lhe um caráter autêntico, legítimo e irrevogável, pois o evento acontece sob o olhar analítico e genuíno da justiça.

No contexto da adoção e entrega voluntária há uma necessidade da intervenção do poder judiciário, que interfere diretamente por meio de suas decisões, envolvendo o adotando e os adotantes, a partir de princípios jurídicos, com base na condução do processo de adoção até que este se consolide com a entrega voluntária e a certidão, concedendo aos pais adotivos a guarda do menor, afinal o judiciário tem autoridade para julgar e conduzir processos no campo jurisdicional, uma vez que, cabe ao poder público, nesta esfera realizar inferências, por meio de métodos jurídicos.

A doutrinação acerca da adoção e entrega voluntária decorre da vontade espontânea da genitora, que declara não possuir condições para criar o bebê ou criança menor, procurando meios legais na justiça, para que a adoção seja realizada, podendo ocorrer até mesmo durante a gestão ou no pós-parto, quando a mãe tem ciência de que não poderá ficar com a guarda da criança, entendendo que o ato resultará em trâmites com seus efeitos judiciais.

A adoção é uma prática antiga, que sofreu mudanças com o passar do tempo, para atender às necessidades da sociedade de cada época, uma vez que as

leis foram sendo criadas, para delimitar condições mais dignas aos cidadãos, dentro das expectativas sociais, a exemplo dos fatores socioeconômicos que motiva a adoção, pois a maioria das mães que doam são pobres e não tem a mínima condição de criar seu próprio filho, tendo que doá-lo.

Deste modo, a legislação soba entrega voluntária deve ocorrer, para evitar uma série de conflitos, a exemplo de alegações e recursos que poderiam ser usados posteriormente a fim de revogar o ato da doação, que segundo a legislação vigente é um ato definitivo e absoluto, que faz notório o direito e reconhecimento dos pais adotivos como sendo responsáveis judicialmente

O Estado Democrático de Direito versa segurança, garantias, deveres e direitos aos cidadãos brasileiros, pois a Constituição Federal do Brasil de 1988 é um marco histórico que assegura direitos aos cidadãos e delimita medidas administrativas para todas as esferas do Poder público, inclusive o Judiciário, que embora tenha um papel de destaque nas decisões políticas e na efetivação das mesmas, também têm incumbências e restrições estabelecidas pela Carta Magna (SARLET, 2017).

Diante da existência de leis constitucionais percebe-se que a audiência de custódia é uma ação judicial necessária, visto que favorece ao cidadão, trazendo à lume esclarecimentos sobre a apuração dos fatos em que a adoção e entrega voluntária deve de fato ocorrer, algo que dependerá da decisão do sistema de justiça

O homem é um ser social e participação da evolução dos sistemas normativos, que foram criados ao longo dos anos, tais como o sistema de justiça com suas leis que servem para normatizar as relações sociais e limitar ações humanas que extrapolavam limites da razoabilidade, sendo necessário criar mecanismos que moderassem a aplicabilidade, a exemplo das situações de abandono, violência contra o menor e até mesmo recém-nascidos, constituindo assim, atos infracionais, que a partir da adoção e entrega voluntária pode reduzir essas ocorrências.

A adoção estabelece um forte diálogo com o Direito da Infância e com os Direitos Humanos, que sempre estiveram ligados à própria condição humana, tendo sua origem nos elementos sociais que refletem sobre os eventos sociais, sobretudo àqueles que causam impactos consideráveis, afinal a adoção envolve aspectos culturais, econômicos e políticos desenvolvidos ao longo dos anos, dentro da

conjuntura social, por meio das relações humanas e dos efeitos constitucionais (TOLEDO, 2018)

Os direitos humanos são a base da garantia do cumprimento das leis, no campo jurídico, afinal, é preciso compreendê-las, para que se possa inferir uma designação a esse conjunto de preceitos, uma vez que no cenário político brasileiro, os direitos humanos sempre foram vistos como algo muito aquém daquilo que realmente deve acontecer na prática, esse pensamento tem se perpetuado na sociedade, devido aos acontecimentos em que se percebe o descaso de pais e responsáveis em relação ao menor.

4 ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL

O direito da criança e do adolescente no Brasil passou a ter uma visibilidade maior com a criação do ECA, através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu como Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção integral destinada a pessoas menores de idade, por compreender a condição prioritária na qual os mesmos devem ser tratados no tocante ao abandono e situações de maus tratos.

A questão do abandono de crianças no Brasil remonta aspectos históricos que realçaram a atuação do poder judiciário e a criação de leis que impulsionaram as políticas públicas de natureza socioassistencial em defesa do menor, que devido à desigualdade social, a falta de escolaridade, a escassez de moradia, a ausência dos pais ou responsáveis dentre outros fatores tornam-se propensos ao risco, à vulnerabilidade social e à criminalidade.

Refletir sobre o percurso histórico do direito da criança e do adolescente no Brasil consiste em repensar a aplicabilidade de políticas públicas, sob uma perspectiva humanizada e consciente, em se tratando da assistência, por parte do Governo às famílias carentes, que na maioria das vezes têm numerosos membros, sendo a maioria crianças e adolescentes, que precisam de suporte financeiro, acesso à educação pública gratuita, saúde, moradia e formação profissional, para que se tornem cidadãos dignos, capazes de ocupar seu espaço nos diversos setores da sociedade.

Desde o período colonial, os membros da sociedade civil, no Brasil procuravam meios alternativos para adequar suas práticas domésticas em relação às punições e aos castigos destinados à criança e ao adolescente, que em situações

corriqueiras eram violentados, com bastante rigor e severidade, sendo vítimas da violência; algo que era visto com muita naturalidade, uma vez que os pais ou responsáveis tinham plena autonomia para agredir os mesmos de forma física e verbal (MORAES, 1927).

Observa-se que até 1900, período histórico em que se iniciava a República e findava-se o Império, não existiam políticas públicas de natureza socioassistencial destinadas à criança e ao adolescente, pois a Igreja Católica ocupava um espaço crucial no amparo a essas crianças que eram abandonadas nas Santas Casas de Misericórdia, locais onde se arrecadava doativos, para amparar os órfãos e doentes, visto que o Estado, naquele contexto ainda não desenvolvia nenhum tipo de ação, para coibir a violência contra o menor.

De acordo com as pesquisas realizadas pode-se dizer que, a Capitania de São Vicente foi a primeira instituição com essa finalidade a existir no Brasil, consolidada no ano de 1543. Com base nessa informação vê-se que, essa temática não se origina do presente século, mas precede as primeiras fases do Governo brasileiro, sendo caracterizado por cada regime, mediante a análise de dados relevantes, tais como, fatores sociais, culturais, econômicos, bem como hábitos, costumes e etnias.

Alguns fatores eram prevalentes para ocasionar à situação de abandono de crianças no período anterior a República no Brasil, visto que a configuração social estava calcada nos princípios do sistema patriarcal, demarcado pelo comportamento machista e tradicional, em que as mulheres que engravidavam, sendo mães solteiras eram mal vistas e, na maioria das vezes tinham que abandonar seus filhos nos conventos e abrigos, também denominados naquela época como a roda dos enjeitados.

Essa situação foi proibida no ano de 1927, com a criação do Código de Menores, que aboliu o sistema de rodas, para coibir esse tipo de comportamento que era muito comum naquele contexto, no entanto, com a existência desse Código, as crianças embora fossem doadas tinham que ser registradas, pois se tornou um procedimento obrigatório:

Segundo Ariés (1981), a partir do século XX, a criança ganha um grande destaque na sociedade, pois a mesma fora da família, abandonada na rua trouxe à tona um problema social que já existia há anos, mas só eclodiu por conta da urbanização e do capitalismo industrial.

As lutas sociais que puseram a criança em visibilidade se principiaram com a passagem do século, onde o Estado passou a se preocupar com a infância, firmando-se a convicção da necessidade de "salvar o menor", ou seja, evitando assim, o aumento no índice de delinquência, com o cuidado e a garantia do direito.

De acordo com as pesquisas realizadas, em 1945 houve uma nova constituição com o Governo Vargas, caracterizando-se, sobretudo pelo governo de caráter liberal, com o regresso das instituições democráticas e a independências entre os três poderes: (Executivo, Legislativo e Judiciário), a eleição direta para presidente, bem como o fim da censura e a liberdade de expressão, em especial, a partir de 1950, com a criação da UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância), que garante o bem-estar, a saúde integral da criança, educação, nutrição, água e saneamento e também para defender e proteger as crianças vítimas de violência.

A partir de 1964, com o Regime Militar há históricos documentais importantes sobre leis em proteção e defesa do menor, a exemplo, da Lei que consolidou a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por meio da promulgação da (Lei 4.513 de 1/12/64), cujo funcionamento tomou como base os princípios constitucionais.

Entende-se que em cada momento histórico houve transformações decorrentes do cenário político e essas mudanças estão relacionadas ao direito da criança e do adolescente no Brasil; algo que têm suas particularidades, devido a cada regime político, que se caracteriza através de ações e por meio do desempenho de cada gestor diante das necessidades sociais e básicas das pessoas.

Em 1979 aconteceu a revisão do Código de 1927, a fim de estabelecer reparos significantes e preencher lacunas existentes no que diz respeito Assim, as transformações ocorreram 50 anos depois, com o propósito de ampliar as discussões em torno dessa temática que se debruça sobre o direito do menor, tendo a tutela protetiva da Justiça, respectivamente na Vara da Infância e Juventude. Esse código trouxe amparo às crianças de rua, bem como ao adolescente que precisa de reintegração psicossocial, para evitar tendências ao comportamento delinquente.

O abandono se constitui como um ato de violência, sendo tipificado como crime, pois trata-se do abandono de incapaz, por meio da violação do direito do menor, que consiste em situações de maus tratos, a falta das necessidades básicas,

tais como, alimentação, vestuário, moradia ou acesso ao consumo de bens e serviços. Diante da elucidação apresentada pelo autor em questão, nota-se que, o abandono de criança, no Brasil é uma prática ilegal.

4.1 A criminalização do aborto e o abandono de bebês frutos de gravidez indesejada

Embora a questão do aborto esteja sendo discutida com frequência, no Brasil essa prática é considerada como crime, pois a CF/88 preconiza o direito à vida, defendendo a gestação e proibindo qualquer ato de interrupção da vida humana, salvo casos em que a anencefalia é atestada por conta da má formação do sistema nervoso, que compromete e resulta na ausência parcial do cérebro e outras eventualidades específicas (CARDOSO, 2020).

A criminalização do aborto é descrita nos artigos 124 a 128 do Código de Processo Penal, que adverte sobre o crime do aborto, salientando que o médico que realiza tal prática só não será punido, quando a mulher gestante for vítima de estupro e consentir na retirada do feto, no entanto essa questão tem gerado sérias repercussões na seara jurídica como reflexo dos princípios de defesa à vida, sobretudo por incentivo da religião (CÚNICO & QUINTANA, 2014).

Nota-se que, a justiça por meio da existência do Código Penal Brasileiro, com a vigência da Lei de nº 9.777 de 2016, preconiza penalidades, para os praticantes do aborto induzido feito voluntariamente. Contudo, existem ressalvas para alguns casos em que a vida da mãe se encontra em risco, bem como estupros ou quando a criança apresenta anencefalia (SANTOS, 2013).

O aborto é definido como o ato de interrupção da vida humana, algo que segundo a Organização Mundial de Saúde acontece em decorrência das gestações indesejadas e não planejadas, ocasionando a presença de fatores determinantes, que são capazes de interromper a gestação do feto com peso inferior a 500 gramas e até as 22ª semanas (OMS, 2018).

Existem diferentes tipos de aborto e, essa designação varia de acordo com a circunstância em que o fato acontece, ou seja, essas modalidades de abortamento são decorrentes dos métodos e procedimentos realizados, para a execução do mesmo. A OMS classifica-os da seguinte forma: aborto espontâneo é aquele que acontece sem a vontade da mulher; aborto induzido acontece pelo uso de remédios abortivos, por métodos cirúrgicos ou realizado pela própria mulher, com o uso de

instrumentos comuns e o aborto acidental que se caracteriza pela ocorrência de causas exteriores e traumáticas (NOLASCO, 2012).

O aborto traumático também é conhecido como acidental e se manifesta através de qualquer fatalidade, como, por exemplo, uma queda, um escorrego, ou um acidente de automóvel. Além dessas modalidades de aborto, existe o abortamento infeccioso ou séptico que se caracteriza por meio da eliminação incompleta do ovo, do embrião ou da placenta; algo que ocasiona a aquisição de bactérias que se hospedam pelo canal vaginal ou intestino, chegando ao útero (OMS, 2018).

4.2 As mães que abandonam

A ocorrência desse fenômeno emana de fatores econômicos, culturais e sociais, visto que, na maioria das vezes, as mulheres que abortam pertencem a classe social mais baixa, sem orientação sexual, sem planejamento, demonstrando um grau elevado de desequilíbrio psicológico (DAVIS, 2016).

Esses aspectos multifatoriais, não justificam a prática do aborto, mas pode-se aduzir que, a mulher que não tem acesso à informação está mais vulnerável aos riscos decorrentes da gravidez não planejada, que pode ocasionar o abortamento. O aborto é a 5ª causa de morte de mulheres no Brasil. A realização de uma pesquisa foi feita no ano de 2016, onde 1.670 óbitos causados por problemas relacionados à gravidez foram registrados e outros 127 casos devido ao abortamento (OMS, 2018).

Percebe-se que há dois indicadores que funcionam como fatores determinantes, para caracterizar o perfil de mulheres brasileira que realizam o aborto, a saber, cor da pele e renda financeira. Através da realização de uma Pesquisa Nacional de Saúde no ano de 2013 notificou-se que a estimativa aponta que 35 a cada mil mulheres em idade reprodutiva entre 15 a 44 anos tenham abortado a cada ano (IBGE, 2015).

De acordo com o IBGE, na região Nordeste, o percentual de mulheres sem instrução que fizeram aborto provocado 37% é sete vezes maior que o de mulheres com nível superior completo, sendo 5%, bem como entre as mulheres pretas, o índice de aborto provocado corresponde a 3,5%, sendo o dobro daquele verificado entre as brancas, que estima-se 1,7% (IBGE, 2015).

Outro fator importante observado, em se tratando do abortamento de modo geral, no Brasil foi apontado em um levantamento realizada pela Pesquisa Nacional

de Aborto, no ano de 2016 mostrou que aproximadamente uma em cada cinco brasileiras, aos 40 anos já realizaram pelo menos, um abortamento (PNA, 2016).

Com base em dados apontados nas pesquisas pode-se afirmar que, a prática do aborto, de modo geral acontece por parte e mulheres que pertencem a um grupo de pessoas menos prestigiada socialmente, sendo semianalfabetas, negras e moradoras de zonas periféricas (CARVALHO, 2014).

5 A ESPERANÇA DAS FAMÍLIAS NA LISTA DE ESPERA: COMO AJUDAR TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS DE FORMA LEGAL E COM AMPARO JURÍDICO.

Com a nova Lei de adoção e entrega voluntária, os trâmites judiciais oportunizam melhores condições para os adotantes, afinal através da afetividade dentro do lar, a criança consegue ter uma infância lúdica, dinâmica e isenta de opressões, visto que essa fase tende a ser marcada por momentos afetuosos em que seus pais transmitem carinho e faz com que a mesma crie laços de amizade e reconhecimento identitário.

A composição da família é estabelecida através da convivência, por isso, os casais que não podem ter filhos, casais de homossexuais e pessoas de outros gêneros buscam na justiça o direito de adoção, visando oportunizar um ambiente mais seguro e protetivo à criança vítima de abandono, que precisa ser adotada. Deste modo, a fila de famílias que estão na espera da decisão judicial para conceder a adoção legal é enorme, no entanto, a adoção é um ato judicial e social que representa o cuidado e a afetividade pela menor, que precisa de cuidados, amor e proteção.

O desenvolvimento emocional do indivíduo acontece através de seu convívio no ambiente familiar, afinal de contas, a família é o referencial que o sujeito tem, para que possa gerir suas atitudes dentro e fora desse espaço, ou seja, a atuação da criança e/ou do adolescente é fruto de como ela é criada, tendo influência no reflexo da formação de sua personalidade.

A criança precisa de cuidados especiais, pois é nessa fase da vida que a mesma apresenta certa dependência e precisa estar em constante ligação com os pais ou responsáveis, afinal, ela é um ser social que, portanto não consegue viver isoladamente, sentindo a necessidade de se comunicar e aprender

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo trouxe esclarecimentos importantes sobre a nova Lei de nº 13.509/2017, que versa garantias ao menor, seja criança ou adolescente, submetido ao processo de adoção, no entanto, buscado também apresentar como ocorre os trâmites processuais nessa modalidade de adoção, que se caracteriza com a entrega voluntária por parte da genitora, por meio da decisão judicial.

Após realizar pesquisas pode-se concluir que, a Lei de adoção e entrega voluntário trouxe uma nova perspectiva para o panorama judicial, nesse sentido, ofertando mais esperança as famílias que aguardam pela doação legal, cujo propósito é cuidar da criança e oferecer a ela um lar mais protetivo e acolhedor, uma vez que a justiça realiza um trabalho minucioso quanto a concessão da guarda do menor em processo de adoção, tendo ciência da procedência dos adotantes.

Deste modo, com a Lei de doação e entrega voluntária, diversos casais impossibilitados de terem filhos tiveram a oportunidade de construir uma família, com a aquisição e guarda legal perante a lei, tendo em seu lar ua crianã menor de idade, que a partir do ato de adoção passa a estar sob seus cuidados, em que os adotandos são os responsáveis legais e respondem judicialmente a qualquer situação que venha ocorrer envolvendo o menor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5305, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63335>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de março de 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 26 de março de 2022.

CABRAL, Miucha Lins. **O direito à adoção por casais do mesmo sexo: uma análise de sentenças proferidas pelo Juízo da Primeira Vara da Infância e Juventude de João Pessoa**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Paraíba, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, S. M, **As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino – Uma abordagem sociológica**. São Paulo. 2014.

CHUAIRI, Sílvia Helena. **Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 22, n. 67, p. 124-144, set. 2001.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **O Perverso Sistema da Adoção**. In: Família e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 101-122.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Pertinente (compilação de) **Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude. Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2010.

IBGE; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde. 2015**. Ciclos de vida. Brasil e grandes regiões, Rio de Janeiro, 2015.

NOLASCO, Lincoln. **Aborto: aspectos polêmicos, anencefalia e descriminalização**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. 2ª ed. Genebra: Organização Mundial de Saúde; 2018.

PAGANINI, Juliano. **Nascituro: Da personalidade jurídica à reparação de danos**. Curso de graduação de Direito. Curitiba. 2008.

SANTOS, Vanessa Cruz et al . **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública**. **Rev. Bioét.**, Brasília , v. 21, n. 3, p. 494-508, dez. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.